



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 12 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.651

Recurso n.º 95.215 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente MÓDULO S/A

Recorrido DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR.

O oferecimento à tributação do saldo credor da correção monetária não desobriga o contribuinte da realização obrigatória da parcela do lucro inflacionário acumulado.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Os prejuízos já compensados no LALUR e na declaração de rendimentos não podem ser utilizados para nova compensação, ainda que a compensação tenha se dado em exercícios posteriores.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MÓDULO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 12 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA RELATOR

LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Recurso nº 95.215

Acórdão nº 103-09.651

Recorrente MÓDULO S/A

R E L A T Ó R I O

A matéria tributável neste processo e objeto do recurso de fls. 54/57 refere-se à diferença de IRPJ e PIS/DEDUÇÃO, cobrada por lançamento Suplementar e correspondente ao exercício de 1985, ano-base de 1984.

2. O lançamento teve por base diferença apurada na tributação do lucro inflacionário realizado, com infração ao art. 363 c/c art. 387, inciso II do RIR/80, que, conforme demonstrativo de fls. 29, aponta uma omissão de receita de Cr\$ 176.834.687.

3. A decisão da Autoridade Singular julgou parcialmente procedente o lançamento, permitindo que da parcela tributável autuada fosse excluída a importância de Cr\$ 57.276.514, referente a prejuízo já corrigido do exercício de 1983.

Quanto ao lucro inflacionário, decidiu a autoridade julgadora pela manutenção da tributação sob o argumento de que o saldo credor da correção monetária não diferido não desobriga o contribuinte da realização de parte do lucro inflacionário acumulado.

4. Na peça recursal alega o contribuinte que não tem amparo legal a cobrança de lucro inflacionário acumulado, quando o saldo credor da correção monetária foi oferecido à tributação.

Em relação à compensação pleiteada dos prejuízos existentes discorda quanto aos argumentos constantes da decisão da autoridade julgadora de que os prejuízos já compensados em exercícios posteriores não podem ser transferidos de um exercício para outro, mediante novos ajustamentos.

É o relatório. *L*

*mf*

Acórdão nº 103-09.651

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator;

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 20.07.89 e o recurso foi interposto em 18.08.89.

O lançamento Suplementar de fls. 29 apurou tributa -  
ção de lucro inflacionário a menor.

A recorrente possuía em 31.12.84 um saldo . acumulado de lucro inflacionário no valor de Cr\$ 4.103.129.114 e durante o ano-  
-base apropriou depreciação que representaram 12,9288% do ativo per-  
manente existente em 01.01.84.

^ Por erro de preenchimento do quadro 06 do Anexo 2, o percentual oferecido à tributação do lucro inflacionário acumulado foi de apenas 8,6192%, o que gerou uma realização a menor no valor de Cr\$ 176.834.687.

Por opção manifestada no Livro de Apuração do Lucro Real e na declaração de rendimentos o contribuinte não diferiu o sal-  
do credor da correção monetária ocorrido no exercício, preferindo tri-  
butá-lo integralmente. Além dessa tributação, o contribuinte realizou a parcela do lucro inflacionário acumulado, segundo o mandamento le-  
gal, registrando-a como adição ao lucro líquido do exercício, . tanto no LALUR, como na declaração.

Por erro do percentual obrigatório de realização do lucro inflacionário acumulado, a parcela oferecida a tributação foi menor que a devida.

Em sua peça recursal o contribuinte quer que seja con-  
siderada a tributação do saldo credor da correção monetária como se fosse parte da realização do lucro inflacionário acumulado.



Acórdão nº 103-09.651

Ora, analisando a legislação pertinente, vê-se que as tributações são totalmente distintas, sendo facultativa a do lucro inflacionário do exercício e obrigatória a parcela referente ao lucro inflacionário acumulado.

Pelo comando do art. 361 do RIR/80 a opção do diferimento é do contribuinte e deve ser feita com a observância do disposto nos arts. 362 e 363 do RIR/80.

Entendo que o contribuinte optou de livre e espontânea vontade pelo não diferimento do lucro inflacionário do exercício e pela tributação obrigatória de parte do lucro inflacionário acumulado e não procedem as alegações de que não tem amparo legal o lançamento efetuado.

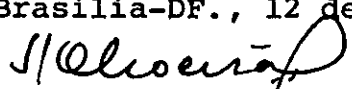
Em relação ao pleito da compensação dos prejuízos do ano-base de 1981 e do ano-base de 1982 no exercício autuado, o pensamento vigente neste Conselho e materializado pelos Acórdãos de nºs 103-05.706/83, 103-06.895/85, 103-7272/86 é de que o direito à compensação não é prejudicado pela não postulação na declaração de rendimentos, mas o Acórdão de nº 103-05.886/83 deixa claro que o direito à compensação se restringe aos prejuízos ainda pendentes.

No caso da recorrente quando foi procedido o lançamento suplementar (Julho / 87), os prejuízos dos anos-base de 1981 e 1982 já tinham sido compensados na LALUR e na declaração do Exercício de 1986, ano-base de 1985, restando segundo a decisão da Autoridade Singular apenas o remanescente já corrigido de Cr\$ 57.276.514, que foi abatido da parcela tributável.

Entendo ser incabível a compensação de prejuízo já compensado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 12 de outubro de 1989.

  
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR